



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Agravo em Execução Penal nº. 5010694-24.2022.8.19.0500

Agravante: Ricardo Rodegheri de França

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Agravo em Execução Penal. Decisão que indeferiu o requerimento de realização de trabalho extramuros. Empregador que possui grau de parentesco próximo do apenado. Impossibilidade de fiscalização do correto cumprimento das funções. Irresignação da defesa.

A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena para realizar de trabalho externo, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto.

A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador. Precedente.

In casu, a discussão restringe-se a adequação do candidato a desempenhar a função de empregador, eis que trata-se de irmão do apenado. Inexistência de óbice legal em relação à oferta em exame.

O deferimento do trabalho externo é condicionado à fiscalização do Poder Público, que deve ser efetuada em relação a todos os condenados. Eventual impropriedade que, acaso constatada, conduzirá à revogação do benefício. Precedente.

Provimento do agravo em execução penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº. 5010694-24.2022.8.19.0500, em que é Agravante: Ricardo Rodegheri de França e é Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **dar provimento** ao agravo em execução penal; decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de saída extramuros na modalidade TEM, exarada nos seguintes termos:

“(...) Analisando o pedido de TEM, observa-se que o apenado é irmão do ofertante (relatório do SCIF da seq. 19.1), isto é, há um grau de parentesco próximo entre ambos.

Logo, apesar deste juízo entender o esforço do apenado para melhorar de vida e de conseguir sua ressocialização, não se mostra razoável que aquele que teria a responsabilidade de fiscalizar o correto cumprimento do trabalho do apenado seja seu parente ou mesmo que o controle seja realizado por outra pessoa, que, certamente, será pessoa próxima ao apenado ou mesmo com interesse em beneficiá-lo.

Diante disso, INDEFIRO o Trabalho Extramuros, pela inviabilidade do controle de frequência e de horas trabalhadas, sendo facultado ao apenado a apresentação de nova proposta de emprego (...)”

Irresignada, a defesa sustenta que o trabalho extramuro é direito inerente ao regime semiaberto, sendo prescindível a observância ao requisito temporal de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Do mesmo modo, que a jurisprudência consolidada da Corte Superior é no sentido de que “não há proibição legal quanto à concessão do benefício à empresa de parente e por não ser responsabilidade da empresa a fiscalização para fins de execução penal, mas sim do Poder Público.” (*sic*)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Por tais razões, requer que seja deferida a realização do trabalho extramuros, com fiscalização de tornozeleira eletrônica, na função de ajudante de pedreiro da empresa que consta na seq. 10 e na seq. 19 da Execução Penal nº. 5005655-46.2022.8.19.0500.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em fls. 67 e ss., pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, se conhece do recurso.

Em mérito, se é pelo provimento do mesmo.

Explica-se.

Inobstante se reconheça e prestigie os deveres de proteção do Estado para com a sociedade, inegáveis são as deficiências do sistema prisional como um todo, sobretudo no que tange à reinserção dos apenados ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, a readaptação social e prevenção de novas transgressões, sendo estas as reais finalidades das penas impostas.

Desta forma, inexistente óbice legal ao deferimento da realização de trabalho extramuros pelo simples fundamento de que trata-se de empregador com vínculo afetivo com o sentenciado.

Ao contrário, a prática demonstra que – não raras vezes – quando alcançada a almejada reintegração ao mercado de trabalho, esta, por razões óbvias e evidentes, ocorre por ajuda de amigos e familiares do apenado.

Prosseguindo, quanto a eventuais leniências ou ausência de fiscalização da atividade laborativa do apenado, a fiscalização do labor desempenhado pelo recorrente caberá ao Poder Público, que se revela como imparcial (objetivo), não sendo delegado a qualquer *extra neus* desta relação de execução penal, muito menos a pessoa com laços de parentesco com o apenado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

No mais, verifica-se que as condições pessoais do apenado são compatíveis com a função que pretende desempenhar na microempresa de seu irmão.

Profissão: **Trabalhador de Construção Civil**

Fls. 21 e ss.

Neste sentido, é a jurisprudência da Corte Superior:

EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. **A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto.** Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas. 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. **No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descuidar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram.** 4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. **Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador.** 5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

aplicáveis a todos os condenados. O art. 34, § 2º, da Lei de Execução Penal – que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada – refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984. 6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o candidato a empregador e inspeções no potencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal o Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente. (*grifos nossos*) (EP 2 TrabExt-AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/06/2014, publicado em 30/10/2014).

Ainda nesta linha de raciocínio, e consoante fundamentação exarada pelo Ministro Relator do precedente acima mencionado, destaca-se:

“(...)Ainda no que concerne à adequação do candidato a empregador, não compartilho, igualmente, da compreensão de que a oferta de emprego seria uma indevida ação entre amigos – uma *action de complaisance* entre *copains*, nas palavras do antigo relator. Não há elementos para afirmar se existe relação pessoal entre o titular do escritório e o agravante. **Mas o fato é que não é incomum que condenados em regime semiaberto pleiteiem trabalho externo junto a pessoas conhecidas.**

Sem isso, aliás, o trabalho externo seria impossível para quase todos os seus atuais beneficiários, incluindo a imensa maioria de apenados humildes que obtêm emprego junto a um pequeno comerciante do bairro onde moravam ou por intermédio da intervenção de parentes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguene**

Não há nenhuma razão universalizável que proíba o agravante de fazer o mesmo e tampouco parece adequado fazer conjecturas sobre a falta de seriedade do emprego proposto ou das pessoas que o propuseram. **O deferimento do trabalho externo é condicionado à fiscalização do Poder Público, que deve ser efetuada em relação a todos os condenados. Eventual impropriedade, uma vez constatada, conduz à revogação do benefício (...)** (*grifos nossos*)

Por tais razões, se é pelo **provimento** do Recurso, deferindo-se a realização do trabalho extramuros requerido, com a imposição de demais eventuais medidas de fiscalização que o d. Juízo de Execução entender cabíveis.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

Pedro Raguene
Desembargador Relator